

**BC Correio**pgbcb.alessandra
22/12/2017 15:09

Tipo: Ordem de serviço Número: **117077774**
De: PGBCB Enviado por: PGBCB.RICARDO Enviado em: 21/12/2017 12:21:06
Para: A1 - TODAS AS UNIDADES DO BANCO CENTRAL
Assunto: **ORDEM DE SERVIÇO Nº 5.062**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 5.062, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Fixa orientações sobre os procedimentos a serem observados para análise de requerimentos de adesão, inclusão de dívidas e liquidação de créditos, revisão e retificação de dívidas consolidadas e demais manifestações inerentes ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, regulamentada, no âmbito do Banco Central, pela Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC).

O Procurador-Geral Adjunto da Seção de Contencioso Judicial e Gestão Legal - PGA-2, no exercício das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 23, I, alínea b do Regimento Interno do Banco Central, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e no artigo 29 da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017,

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Ordem de Serviço fixa orientações sobre os procedimentos a serem observados no âmbito da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) em relação aos requerimentos de adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), instituído pela Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

Art. 2º O requerimento de adesão ao PRD, manifestando a escolha por uma das opções de quitação, firmado pelo devedor principal ou corresponsável, por seus representantes legais ou por mandatários formalmente constituídos para tal fim, todos devidamente qualificados com cópia dos competentes documentos de identificação, poderá ser encaminhado a qualquer órgão da PGBC.

Parágrafo Único: No ato do requerimento, o devedor deverá juntar certidão comprovando o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 3º Uma vez protocolizado, o requerimento será distribuído à Procuradoria Especializada de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal (PRDIV) ou à Procuradoria-Regional responsável pelo acompanhamento do processo judicial ou administrativo relativo ao débito, devendo ser juntado ao respectivo processo

administrativo ou dossiê de acompanhamento já existente.

Art. 4º Distribuído o requerimento, a PRDIV ou a Procuradoria-Regional responsável deverá verificar, mediante consulta ao sistema Bcjur2 (Módulo Crédito e Manifestação) e ao Sistema de Gerenciamento de Multas (SGM), se todas as dívidas do devedor com o Banco Central do Brasil, existentes no momento da adesão, foram incluídas no requerimento, para fins de observância ao disposto no art. 5º, §2º, da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, devendo ainda adotar as providências pertinentes, de acordo com as características da dívida que comporá o PRD:

I - Débito não definitivamente constituído em razão da pendência do julgamento de recurso no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), indicado pelo optante, cujo vencimento do prazo para pagamento, concedido após a decisão de primeira instância, deu-se até 25 de outubro de 2017:

a) análise preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação do cumprimento das formalidades e do pagamento da primeira prestação;

b) solicitação de manifestação sobre o pedido à unidade do Banco Central do Brasil responsável pela administração do débito, inclusive sobre o seu valor, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de diligência a outra unidade, se necessário, em igual prazo;

c) encaminhamento do processo à área técnica da PGBC para solicitação de cálculo e apuração do valor consolidado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) elaboração de manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, contendo, se for o caso, minuta de Termo de Adesão, consoante formulário padrão anexo a esta ordem de serviço;

e) encaminhamento do processo à chefia imediata ou à autoridade superior competente para despacho decisório, observada a alçada estabelecida no artigo 19 da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, que deverá ser exarada em até 10 (dez) dias.

II - Débito definitivamente constituído, vencido até 25 de outubro de 2017, ainda não inscrito em dívida ativa:

a) análise preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação do cumprimento das formalidades e do pagamento da primeira prestação;

b) solicitação de manifestação sobre o pedido à unidade do Banco Central do Brasil responsável pela administração do débito, inclusive sobre o seu valor, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de diligência a outra unidade, se necessário, em igual prazo;

c) encaminhamento do processo à área técnica da PGBC para solicitação de cálculo e apuração do valor consolidado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) elaboração de manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias,

contendo, se for o caso, minuta de Termo de Adesão, consoante formulário padrão anexo a esta ordem de serviço;

e) encaminhamento do processo à chefia imediata ou à autoridade superior competente para despacho decisório, observada a alçada estabelecida no artigo 19 da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017 que deverá ser exarada em até 10 (dez) dias.

III - Débito vencido até 25 de outubro de 2017, inscrito em dívida ativa e objeto de cobrança administrativa ou judicial, cuja exigibilidade não esteja suspensa por força de decisão judicial:

a) análise preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação do cumprimento das formalidades e do pagamento da primeira prestação, inclusive o equivalente aos honorários advocatícios na forma fixada na execução fiscal competente;

b) encaminhamento do processo à área técnica da PGBC para solicitação de cálculo e apuração do valor consolidado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) elaboração de manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, contendo, se for o caso, minuta de Termo de Adesão, consoante formulário padrão anexo a esta ordem de serviço;

d) encaminhamento do processo à chefia imediata ou à autoridade superior competente para despacho decisório, observada a alçada estabelecida no artigo 19 da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, que deverá ser exarada em até 10 (dez) dias.

IV - Débito vencido até 25 de outubro de 2017, inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade esteja suspensa por força de decisão judicial:

a) análise preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação do cumprimento das formalidades e do pagamento da primeira prestação, inclusive o equivalente aos honorários advocatícios na forma fixada na execução fiscal competente;

b) encaminhamento do processo à área técnica da PGBC para solicitação de cálculo e apuração do valor consolidado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) elaboração de manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, contendo, se for o caso, minuta de Termo de Adesão, consoante formulário padrão anexo a esta ordem de serviço;

d) encaminhamento do processo à chefia imediata ou à autoridade superior competente para despacho decisório, observada a alçada estabelecida no artigo 19 da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017 que deverá ser exarada em até 10 (dez) dias.

V - Débito correspondente a honorários advocatícios fixados por ocasião da desistência das ações judiciais a que referem o art. 3º da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017 e o art. 16 da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017:

a) análise preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação do cumprimento das formalidades e do pagamento da primeira prestação;

b) encaminhamento do processo à área técnica da PGBC para solicitação de cálculo e apuração do valor consolidado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) elaboração de manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, contendo, se for o caso, minuta de Termo de Adesão, consoante formulário padrão anexo a esta ordem de serviço;

d) encaminhamento do processo à chefia imediata ou à autoridade superior competente para despacho decisório, observada a alçada estabelecida no artigo 19 da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Não sendo comprovado o pagamento integral da primeira prestação, de acordo com a modalidade eleita, dentre as enumeradas no artigo 2º da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, até o último dia útil do mês em que protocolizado o requerimento, bem como qualquer outra irregularidade nele sanável, será expedida notificação para o optante comprovar o cumprimento da condição ou instrução do pedido, no prazo de 15 (dias), contados do recebimento, sob pena de ter a adesão indeferida, permanecendo suspenso, desde a expedição da notificação, até o saneamento da irregularidade, o prazo fixado no artigo 12, inciso II, da lei nº 10.522, de 2002, ao qual alude o parágrafo único do artigo 8º da referida Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

Art. 5º O parcelamento será indeferido quando:

I - não houver comprovação do pagamento antecipado da primeira parcela nos termos previstos no art. 7º, da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017;

II - o devedor não recolher mensalmente, a título de antecipação, até o último dia útil de cada mês, as parcelas vencidas enquanto estiver pendente a apreciação do pedido;

III - o interessado, regularmente intimado, não sanar as exigências, na forma do art. 4º;

IV - o requerimento não estiver corretamente instruído ou se o termo de adesão não for efetivamente assinado;

V - o requerente não cumprir as condições elencadas no artigo 3º da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento será proferida em despacho fundamentado da autoridade administrativa competente.

Art. 6º Atendidos os requisitos para adesão, a dívida objeto do PRD será consolidada na data do requerimento e resultará da soma:

I - do principal;

II - da atualização monetária, quando couber, e dos juros de mora ou contratuais; e

III - da multa moratória.

Art. 7º Na hipótese de o devedor requerer a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos, desistindo da discussão na via administrativa, o órgão da PGBC responsável pela análise do pedido deverá verificar se o crédito possui natureza e espécie semelhante ao débito a ser incluído no PRD, ouvindo, para tanto, a unidade do Banco Central responsável pela constituição do crédito.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento da compensação dos créditos de que trata o **caput**, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

Art. 8º Sempre que verificar a existência de depósitos em espécie ou em instrumentos de dívida pública federal e outras garantias vinculadas a créditos indicados para compor o PRD, o Procurador deverá solicitar à área técnica da PGBC a elaboração dos respectivos cálculos de atualização.

§ 1º Após a formalização da desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam, os depósitos serão convertidos em renda.

§ 2º Efetuada a alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se ainda restarem débitos incluídos no PRD não liquidados pelo depósito, o contingente da dívida será quitado sob uma das formas de parcelamento previstas no artigo 2º da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

§ 3º Quitadas todas as dívidas abrangidas pelo PRD, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se não houver algum outro débito exigível em seu nome, inscrito na Dívida Ativa do Banco Central ou da União.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica aos valores oriundos de constrição judicial depositados em conta vinculada a processos judiciais até a data de publicação da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

Art. 9º Calculado o valor consolidado da dívida, o pagamento da primeira prestação será abatido de forma proporcional em cada rubrica existente. Após o abatimento, será aplicado o desconto devido, segundo a forma de pagamento eleita dentre as opções do artigo 2º da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, sendo o valor das demais prestações obtido mediante a divisão do saldo remanescente pelo respectivo número de prestações.

Parágrafo único. Para efeito de dedução da dívida, o saldo de depósitos judiciais em espécie ou em instrumentos de dívida pública federal, vinculados a débito indicados para compor o PRD serão convertidos em renda a favor do Banco

Central, observando-se a ordem de quitação para a primeira e demais prestações, conforme a opção de pagamento eleita, e, ainda, o quinhão correspondente aos honorários advocatícios fixados no processo judicial correlato, que deverão ser apropriados na forma estipulada na Nota Jurídica 1393/2017-BCB/PGBC e na Nota Jurídica 1394/2017-BCB/PGBC.

Art. 10. Compete aos Procuradores do Banco Central em exercício no órgão central e nas unidades descentralizadas do domicílio do sujeito devedor optante, entre outros atos:

I - apreciar:

a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do PRD;

b) os requerimentos de revisão, retificação ou de regularização de modalidades;

c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados;

d) os pedidos de reconsideração de rescisões de parcelamento em razão de inadimplência de parcelas.

II - verificar o cumprimento das formalidades e a adequação do pedido a todas as condições e requisitos legais de adesão e permanência no PRD;

III - efetuar, com o auxílio das respectivas secretarias e áreas técnicas, o controle da execução do parcelamento; e as instruções estabelecidas pelo Departamento de Contabilidade e Execução Financeira (Deafi) sobre a forma de recebimento de valores provenientes do PRD;

IV - observar as instruções emanadas pelo Conselho Curador de Honorários Advocatícios (CCHA) quanto à apuração, ao recolhimento e ao crédito de honorários advocatícios, na forma determinada na Resolução nº 4, de 13 de janeiro de 2017 e em outros atos posteriores;

V - acompanhar o cumprimento das prestações principais e o atendimento dos demais requisitos para a continuidade da regularização da dívida;

VI - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da Justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública.

Art. 11. Atendidos os requisitos formais e as condições legais para adesão ao programa e observado o procedimento de que trata o artigo 4º, a decisão será exarada pela autoridade competente, conforme os limites de alçada fixados no artigo 19 da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, tendo em vista o valor total consolidado.

Parágrafo único. Desde que cumpridas as condições a cargo do optante, a adesão será considerada automaticamente deferida quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que a PGBC tenha se manifestado.

Art. 12. O Termo de Adesão deverá ser subscrito, em duas vias de igual teor e forma, por representante da PGBC, pelo optante, seu representante legal ou mandatário formalmente constituído, e por duas testemunhas.

Parágrafo único. O representante da PGBC de que trata o **caput** será o Procurador que tiver sobre ele decidido.

Art. 13. A revisão da consolidação e da exatidão das parcelas será efetuada pela PGBC, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará no recálculo de todas as parcelas pagas e devidas.

Art. 14. Logo que deferido o pedido, será expedida comunicação ao optante para informar o valor consolidado da dívida e a forma de realização do pagamento das demais prestações mensais e honorários advocatícios de sucumbência remanescentes, no qual será fixado o prazo de 10 (dez) dias para efetivação da assinatura do termo de adesão, observando as cláusulas do formulário padrão anexo a esta Ordem de Serviço.

Parágrafo único. A comunicação do resultado do pleito e dos demais atos relativos ao PRD será formalizada preferencialmente por meio de mensagem eletrônica ou, na sua impossibilidade, por remessa postal ou qualquer outra forma idônea, observado, no que couber, o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 15. O pagamento das prestações, que se dará até o último dia útil de cada mês, deverá ser efetuado mediante boleto bancário, ou, na impossibilidade deste, por meio de depósito ou transferência interbancária à conta corrente do Banco Central a ser indicada no termo de parcelamento.

§ 1º O pagamento integral da primeira parcela da dívida implicará:

I - a suspensão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), em relação ao débito parcelado, na forma disciplinada na Ordem de Serviço nº 4.928, de 30 de março de 2015;

II - a solicitação, pela PGBC, à unidade do Banco Central ou ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), para a suspensão do julgamento na esfera administrativa, até que o devedor apresente seu pedido de desistência ao recurso, em caso de indicação de débito não definitivamente constituído;

III - a solicitação, pela PGBC, da suspensão da ação ou execução fiscal, na hipótese de crédito já submetido a procedimento judicial de cobrança;

IV - a anuência com o levantamento de protesto extrajudicial, quando houver, sem prejuízo do pagamento de emolumentos e demais despesas pelo devedor do título, de acordo com os procedimentos insitos à espécie estabelecidos na Ordem de Serviço nº 4.928, de 30 de março de 2015.

serviço nº 4.993, de 10 de outubro de 2016.

§ 2º Para efeito de exclusão do PRD por motivo de falta de pagamento, será considerada inadimplida a parcela não paga ou parcialmente paga, quando decorridos mais de trinta dias da data do respectivo vencimento.

Art. 16. Em caso de débito não definitivamente constituído ou constituído e não inscrito em dívida ativa, o resultado da análise do pedido deverá ser prontamente informado à unidade do Banco Central do Brasil responsável pela constituição do crédito.

Art. 17. Para fins de controle gerencial, os parcelamentos efetuados no âmbito do PRD serão registrados no BCJUR2 (Módulo Crédito).

Art. 18. No casos de requerimentos de adesão ao PRD para créditos ainda não inscritos em dívida ativa e não registrados no BCJUR2, o procurador responsável deverá encaminhar à Coordenação de Registro e Gestão da Dívida Ativa (Cored) solicitação de registro do crédito no sistema, devendo constar os seguintes dados na manifestação: a) Nome do devedor; b) CPF/CNPJ; c) Endereço; d) Número do processo administrativo; e) Valor originário da multa; f) Data de vencimento da obrigação; g) Índice de atualização monetária antes do vencimento da obrigação (se houver); h) Data de início dos juros; i) Data de início da multa de mora; k) Fundamentação legal ou contratual da dívida; l) Identificação da Decisão; m) Órgão Prolator; n) Data da Decisão; o) Identificação da intimação; p) Data da intimação; q) Data do recebimento da intimação; r) Identificação da Decisão de 2ª instância e data; s) Data do recebimento da intimação de 2ª instância e data; t) A ser cobrado extrajudicialmente?; u) A ser executado?; v) Data de início do prazo de prescrição.

Parágrafo Único: Os dados acima serão extraídos do processo administrativo ou judicial relativo ao débito, ou ainda do SGM. Em caso de qualquer dúvida no fornecimento das informações, o procurador deverá entrar em contato com a unidade do Banco Central responsável pela administração do débito.

Art. 19. Aplica-se aos procedimentos previstos nesta Ordem de Serviço, em caráter supletivo, a Portaria nº 33.767, de 22 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento ordinário de créditos do Banco Central do Brasil ou ato normativo que a venha substituir.

Art. 20. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Ordem de Serviço nº 5.035, de 25 de julho de 2017.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

ANEXO I -

FORMULÁRIO PADRÃO

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD

Pelo presente instrumento, (nome do devedor em caixa alta), (qualificação), (domicílio), (CPF/CNPJ/MF), doravante denominado DEVEDOR, e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco "B", Brasília-DF, doravante denominado CREDOR, neste ato representado por (nome e cargo), observado o disposto na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, e na Portaria nº 96.108, de 20 dezembro de 2017, do Procurador-Geral do Banco Central, têm por firme e ajustado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DEVEDOR confessa e assume perante o CREDOR a dívida abaixo discriminada de R\$ _____ (por extenso), em valor atualizado até _____:

- Dívida no valor de R\$ _____ (por extenso), em valor atualizado até ____/____/____, apurada no processo administrativo nº _____, com fundamento (citar dispositivo legal ou dispositivos legais), por infringência ao disposto no _____ (citar dispositivos legais e regulamentares infringidos).

- Dívida no valor de R\$ _____ (por extenso), em valor atualizado até ____/____/____, apurada no processo administrativo nº _____, com fundamento (citar dispositivo legal ou dispositivos legais), por infringência ao disposto no ____ (citar dispositivos legais e regulamentares infringidos), inscrita no dia _____, à fl.____, do Livro de Registro da Dívida Ativa (RDA) nº _____, consoante Certidão de Dívida Ativa (CR_____), que integra o presente termo para todos os fins de direito.

- Dívida no valor de R\$ _____ (por extenso), em valor atualizado até ____/____/____, inscrita no dia _____, à fl.____, do Livro de Registro da Dívida Ativa (RDA) nº _____, consoante Certidão de Dívida Ativa (CR_____), com base na qual foi proposta a ação de execução fiscal nº _____, que tramita perante a ____ Vara Federal de _____ e que ora, em razão do presente acordo, devidamente homologado pelo Juiz do feito, fica suspensa até ulterior providência.

- Dívida no valor de R\$ _____ (por extenso), em valor atualizado até ____/____/____, inscrita no dia _____, à fl.____, do Livro de Registro da Dívida Ativa (RDA) nº _____, consoante Certidão de Dívida Ativa (CR_____), com base na qual foi proposta a ação de execução fiscal nº _____, que tramita perante a ____ Vara Federal de _____, com honorários advocatícios fixados em _____ (porcentagem sobre o valor da causa), e que ora, em razão do presente acordo, devidamente homologado pelo Juiz do feito, fica suspensa até ulterior providência.

CLÁUSULA SEGUNDA - Uma vez comprovado o pagamento do valor da primeira prestação, até o último dia útil do mês em que formulado o pedido de adesão ao PRD, em montante correspondente à modalidade de pagamento eleita pelo devedor, conforme as opções previstas no art. 2º da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, o pagamento do restante devido, após a dedução dos respectivos abatimentos, será feito em _____ (por extenso) parcelas mensais e sucessivas, no valor de referência de R\$ _____ (por extenso), calculado em _____, com vencimento a se dar no último dia útil de cada mês tendo início no mês subsequente ao do requerimento de adesão ao PRD.

mes, sendo início no mês subsequente ao do requerimento de adesão ao PRD.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor de cada prestação mensal não poderá ser menor do que:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor de cada parcela, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês seguinte ao da consolidação do débito, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA QUARTA - O pagamento de cada parcela mensal devidamente atualizada deverá ser efetuado por boleto ou, na ausência deste, mediante ordem de crédito (TED ou DOC) ou depósito no Banco do Brasil S/A, agência _____, conta _____, _____ (número do processo administrativo e CNPJ/CPF do devedor), a favor do Banco Central do Brasil - CNPJ 00.038.166/00XX-XX, devendo, nestas últimas formas, o valor correspondente ser obtido junto ao componente da Procuradoria-Geral do Banco Central que expediu a intimação, ou por acesso a sítio do Banco Central na Internet, quando vir a ser criado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo indicado para compor o PRD débito objeto de execução fiscal em curso, na qual tenham sido fixados honorários advocatícios em percentual sobre o valor da dívida, o devedor efetuará, além do pagamento da parcela à vista e das demais parcelas mensais sucessivas, o recolhimento do montante adicional equivalente à sucumbência calculada no mesmo percentual, em relação a cada um dos pagamentos, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 91710-9.

CLÁUSULA QUINTA - O pagamento das parcelas obedecerá à ordem cronológica de seus vencimentos, não se admitindo a quitação das parcelas posteriores antes da integral quitação das parcelas antecedentes vencidas.

CLÁUSULA SEXTA - Da segunda parcela, em diante, as parcelas em atraso sofrerão a incidência de juros de mora com base na taxa referencial do Selic, calculada na forma prevista na Cláusula Terceira, bem como de multa moratória de 2% (dois por cento) a cada período mensal.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente acordo de parcelamento será rescindido, de pleno direito, nas seguintes hipóteses:

I - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - Falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§1º - É considerada inadimplida a parcela não paga ou parcialmente paga,

quando decorridos mais de trinta dias do respectivo vencimento.

§2º - No caso do inciso I, o acordo somente será rescindido se o devedor não purgar a mora após trinta dias contados de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

CLÁUSULA OITAVA - Após notificação prévia do DEVEDOR e garantido o direito ao contraditório, acarretará a exclusão do PRD as seguintes hipóteses:

I - a constatação, pelo Banco Central, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

II - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CLÁUSULA NONA - Em caso de rescisão do acordo, o saldo devedor consistente na totalidade do débito confessado e ainda não pago será apurado e inscrito na dívida ativa, para fim de protesto extrajudicial e execução fiscal, ou o seu prosseguimento, em processo já ajuizado, ficando vedada a inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA - A adesão ao PRD implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. - A exclusão do devedor do PRD importará na execução automática da garantia prestada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A assinatura do presente acordo importará confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos art. 389 e art. 395 do Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Termo, bem como na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A desistência de ações judiciais e a renúncia às alegações que tenham por objeto os débitos que serão quitados no presente parcelamento, condições para adesão ao PRD, não eximem o desistente ou renunciante ao pagamento dos honorários advocatícios, além de custas e despesas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvado o direito do devedor de submeter os honorários às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta

Portaria, com aplicação dos descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora na forma do art. 2º.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O pagamento integral da primeira parcela da dívida autorizará a suspensão do registro do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), quando a inclusão se referir exclusivamente ao(s) débito(s) objeto(s) do respectivo registro, importando a rescisão do parcelamento em reativação do registro, se não houver garantia suficiente para caucionar o débito remanescente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O pagamento integral da primeira parcela da dívida autorizará a anuência com o levantamento do protesto extrajudicial, quando houver.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, do Procurador-Geral do Banco Central, constitui parte integrante do presente Termo de Adesão, para todos os efeitos legais, confirmando o DEVEDOR, neste ato, o recebimento de cópia integral da referida Portaria.

E, por estarem assim justos e acordados quanto ao disposto acima, é firmado o presente instrumento em duas vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e por duas testemunhas presentes ao ato.

local e data do parcelamento)

DEVEDOR

CREDOR

Testemunhas:

ANEXO II

FORMULÁRIO PADRÃO

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD (**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** FIXADOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS OU NAS AÇÕES JUDICIAIS DE QUE TRATAM O §3º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 13.494, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017).

Pelo presente instrumento, (nome do devedor em caixa alta), (qualificação), (domicílio), (CPF/CNPJ/MF), doravante denominado DEVEDOR, e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco "B", Brasília-DF, doravante denominado CREDOR, neste ato representado por (nome e cargo), observado o disposto na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, e na Portaria nº 96.108, de 20

de dezembro de 2017, do Procurador-Geral do Banco Central, têm por firme e ajustado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DEVEDOR confessa e assume perante o CREDOR a dívida abaixo discriminada de R\$ _____ (por extenso), em valor atualizado até _____:

• Dívida no valor de R\$ _____ (por extenso), em valor atualizado até ____/____/____, **CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS AUTOS DA AÇÃO** _____ que tramita perante a ____ Vara Federal de ____.

CLÁUSULA SEGUNDA - Uma vez comprovado o pagamento do valor da primeira prestação, até o último dia útil do mês em que formulado o pedido de adesão ao PRD, em montante correspondente à modalidade de pagamento eleita pelo devedor, conforme as opções previstas no art. 2º da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, o pagamento do restante devido, após a dedução dos respectivos abatimentos, será feito em _____ (por extenso) parcelas mensais e sucessivas, no valor de referência de R\$ ____ (por extenso), calculado em _____, com vencimento a se dar no último dia útil de cada mês, tendo início no mês subsequente ao do requerimento de adesão ao PRD.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor de cada prestação mensal não poderá ser menor do que:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor de cada parcela, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês seguinte ao da consolidação do débito, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA QUARTA - O pagamento de cada parcela mensal devidamente atualizada deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 91710-9, devendo o valor correspondente ser obtido junto à unidade do Banco Central do Brasil responsável pela administração do débito.

CLÁUSULA QUINTA - O pagamento das parcelas obedecerá à ordem cronológica de seus vencimentos, não se admitindo a quitação das parcelas posteriores antes da integral quitação das parcelas antecedentes vencidas.

CLÁUSULA SEXTA - Da segunda parcela, em diante, as parcelas em atraso sofrerão a incidência de juros de mora com base na taxa referencial do Selic, calculada na forma prevista na Cláusula Terceira, bem como de multa moratória de 2% (dois por cento) a cada período mensal.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente acordo de parcelamento será rescindido, de pleno direito, nas seguintes hipóteses:

I - Falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis

I - Falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - Falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§1º É considerada inadimplida a parcela não paga ou parcialmente paga, quando decorridos mais de trinta dias do respectivo vencimento.

§2º No caso do inciso I, o acordo somente será rescindido se o devedor não purgar a mora após trinta dias contados de sua notificação, assegurado esse direito apenas uma vez.

CLÁUSULA OITAVA - Após notificação prévia do DEVEDOR e garantido o direito ao contraditório, acarretará a exclusão do PRD as seguintes hipóteses:

I - a constatação, pelo Banco Central, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

II - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CLÁUSULA NONA - Em caso de rescisão do acordo, o saldo devedor consistente na totalidade do débito confessado e ainda não pago será apurado, com o consequente requerimento ou prosseguimento da execução de honorários nos autos da ação nº _____, que tramita na Vara Federal de _____, ficando vedada a inclusão do débito que compõe o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA - A rescisão do presente acordo não implicará na rescisão automática do acordo celebrado pelo devedor para pagamento da dívida principal (e honorários) objeto da execução fiscal em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A adesão ao PRD implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. - A exclusão do devedor do PRD importará na execução automática da garantia prestada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A assinatura do presente acordo importará confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos art. 389 e art. 395 do

Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste Termo, bem como na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, do Procurador-Geral do Banco Central, constitui parte integrante do presente Termo de Adesão, para todos os efeitos legais, confirmando o DEVEDOR, neste ato, o recebimento de cópia integral da referida Portaria.

E, por estarem assim justos e acordados quanto ao disposto acima, é firmado o presente instrumento em duas vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e por duas testemunhas presentes ao ato.

(local e data do parcelamento)

DEVEDOR

CREDOR

Testemunhas:

ANEXO III

FORMULÁRIO PADRÃO

Requerimento de Parcelamento junto à Procuradoria-Geral do Banco Central

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS (PRD)

Devedor: _____

Nº de inscrição no CNPJ (CPF): _____

O devedor acima identificado, neste ato representado por _____ (se houver), requer, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017 e da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017, a ADESÃO ao Programa de Regularização de Débitos Não Tributários (PRD) de sua dívida constituída dos débitos discriminados na tabela abaixo, na seguinte modalidade:

? Pagamento da primeira prestação de _____ % dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

? Pagamento da primeira prestação de _____ % da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em _____ prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

? Pagamento da primeira prestação de ____ % da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em _____ prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas;

? Pagamento da primeira prestação de ____ % da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em _____ prestações mensais, sem descontos.

Processo Administrativo (Se houver)	Valor originário (R\$)	Número da CDA (Se houver)

Declara, ainda, estar ciente de que o presente pedido importa em:

a) confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos do arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), renunciando expressamente a qualquer contestação ou impugnação que tenha por objeto os débitos que serão quitados no presente parcelamento, ressalvada a hipótese tratada no art. 1º, §5º, da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

b) aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017 e na Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017.

O (A) requerente ainda está ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira prestação, até o último dia útil do mês do requerimento, observada a modalidade de pagamento eleita pelo devedor na forma do art. 2º da Portaria nº 96.108, de 20 de dezembro de 2017.

_____, ____ de _____ de 2017.

Assinatura

Nome de quem assina: _____

Telefone de contato: (____) _____

E-mail: _____